



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.910508/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.681 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente ARMAZÉM CORAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
ERRO EM DECLARAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. As informações prestadas unicamente na DIPJ não têm o condão de provar o direito creditório que o contribuinte alega possuir.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Orlando Rutigliani Berri, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que a Contribuinte informa ter efetuado recolhimento a maior que o devido.

A DRF/Recife proferiu Despacho Decisório indeferindo o pleito sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas encontra-se integralmente utilizado para quitação de débitos declarados do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição/compensação.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que houve mera falha em não retificar a DCTF, mas que devem ser reconhecidas as informações de sua DIPJ retificadora, que atesta a ocorrência de pagamento a maior.

Em análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, a DRJ/Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 11-049.555. O Colegiado *a quo* entendeu que a Contribuinte não havia comprovado o suposto pagamento a maior.

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário sustentando, em síntese: (i) que o erro cometido pela Recorrente de não retificar as DCTFs não anula a existência dos créditos, vez que decorrem da realização de pagamento efetuados a maior; e (ii) que a existência de pagamento a maior é constatada pela simples verificação das DIPJs retificadoras, onde constam os ajustes necessários para atestar a existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulede, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-003.657, de 22 de fevereiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10480.910482/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-003.657**):

"I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso 25.06.2013 e protocolou Recurso Voluntário em 01.07.2013, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II- Questões de Mérito

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente alega (i) que o erro cometido pela Recorrente de não retificar as DCTFs não anula a existência dos créditos, vez que decorrem da realização de pagamento efetuados a maior; e (ii) que a existência de pagamento a maior é constatada pela simples verificação das DIPJs retificadoras, onde constam os ajustes necessários para atestar a existência do crédito pleiteado.

Com todo respeito aos argumentos explicitados pela Recorrente, não concordo com suas alegações. Isto porque, a alegação de que a existência do crédito poderia ser facilmente comprovado por meio das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) em nada socorre a Recorrente, posto que além da DIPJ não se constituir em confissão de dívida como é o caso da DCTF, não consta dos autos qualquer documento, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da contribuinte na sua DIPJ retificadora.

Com efeito, a DIPJ contém dados e informações declarados pelo próprio contribuinte que devem ser lastreados com a correspondente documentação fiscal que comprove os lançamentos contábeis, do contrário, o direito ao crédito não deve ser reconhecido.

Ora, a simples apresentação de cópias das referidas declarações são insuficientes para comprovar a origem do pretense crédito almejado pela Recorrente, inviabilizando a confirmação dos valores registrados nas declarações.

Não bastasse isso, os argumentos apresentados pela Recorrente não fazem prova de crédito algum, sequer demonstram qual a composição e/ou origem do crédito que ela alegar possuir. Mais uma vez, repita-se, que é necessário que sejam colacionados aos autos excertos da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, lastreados em documentação idônea que dê suporte a tais lançamentos.

Logo, dúvida não há quanto a inexistência do direito creditório perseguido pela Recorrente.

Diante deste cenário, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

No que diz respeito à tempestividade, o recurso apresentado neste processo também é tempestivo (ciência em 24/04/2015, apresentação do RV em 21/05/2015). E, da mesma forma que no processo paradigma, a Contribuinte também não juntou nestes autos "excertos da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, lastreados em documentação idônea" capaz de comprovar a legalidade e materialidade do direito creditório alegado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10480.910508/2012-68
Acórdão n.º **3302-003.681**

S3-C3T2
Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède